



Número: **0801187-36.2024.8.18.0149**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Oeiras Sede**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente Ferroviário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE OEIRAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
92271033	12/03/2026 07:56	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

JECC Oeiras Sede

Avenida Totonho Freitas, 930, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

PROCESSO Nº: 0801187-36.2024.8.18.0149
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente Ferroviário]
AUTOR: REU: MUNICÍPIO DE OEIRAS



JuLIA - Explica

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer** proposta por **XXXXXXXXXXXXXX** **XXXXXXXXXXXXXX** contra o **MUNICÍPIO DE OEIRAS**, devidamente qualificados nos autos.

Informa o requerente foi classificado em 17º lugar no concurso público para o cargo de Auxiliar Administrativo- Secretaria de Assistência Social promovido pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, conforme ID 68128933, pag. 259.

Ressalta que foram previstas 05 vagas de ampla concorrência e 01 (uma) vaga-Portador Necessidade Especial para o mencionado cargo e que o citado concurso fora homologado em 12 de dezembro de 2014 por meio do Decreto nº 060/2014.

Salienta que existem 2 (duas) vagas encontram-se em vacância, em virtude da exoneração dos servidores que as ocupavam. Alega ainda que último mês em que o mencionado servidor laborou foi em março de 2018. Dessa maneira, a 2ª convocação datada em 28 de novembro de 2018 deveria ter convocado 5 (cinco), em vez de apenas 4 (quatro) candidatos, considerando que havia apenas uma funcionária pública no setor e o edital previa a ocupação de 6 (seis) vagas.

Destaca que existem várias pessoas que foram contratadas precariamente para exercerem as mesmas atribuições previstas no edital para o cargo de agente administrativo.

Ao final requereu em sede liminar, sua nomeação e posse no cargo de Auxiliar Administrativo, conforme resultado do edital 002/2014.

Com a inicial, vieram aos autos a documentação.

Despacho proferido ao ID 68219823, deferindo os benefícios da justiça gratuita e negando a antecipação de tutela.

O demandado contestou ID 72543871

É o relatório. Decido.

2 – MÉRITO

Compulsando os autos, constata-se que o requerente ficou classificado em 17º lugar no concurso público Edital nº 002/2014 para o provimento do cargo de Auxiliar Administrativo promovido pelo Município requerido, o referido Edital previa 05 vagas de ampla concorrência e 01 vaga para portador de necessidade especial para o citado cargo e dois dos candidatos aprovados dentro do número de vagas desistiu da posse, enquanto a vaga de PNE ficou livre (não teve aprovados no certame).

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, por si só, não têm direito subjetivo à nomeação. É necessário que se comprove o surgimento de novas vagas para o mesmo cargo ou função, ou a comprovação de desistências/eliminações de candidatos aprovados, e que o concurso ainda esteja dentro do prazo de validade para que esses candidatos adquiram direito subjetivo à nomeação. Ademais, é necessário que fique demonstrado o interesse da Administração Pública nas novas contratações.

No caso em epígrafe, o requerente fundamenta sua pretensão na desistência de dois candidatos aprovados, a saber, Francisco Ramos de Aquino e Fernanda Pereira e Silva, conforme Declaração de Desistência de Vaga anexada aos autos e a vaga do PNE que não foi preenchida, pois não houve candidatos aprovados no certame.

Ressalta-se ainda que as provas documentais carreadas na petição inicial a existência de contratações precárias para o mesmo cargo para o qual o requerente fora classificado no concurso público.

Dessa forma, conclui-se que a pretensão do requerente merece prosperar, uma vez que restou comprovado a desistência de dois candidatos aprovados dentro do número de vagas, durante o prazo de validade do concurso público e do não preenchimento da vaga referente ao portador de necessidade especial, tendo em vista que não houve candidato aprovado e/ou inscrito no certame, conforme resultado final.

Ademais, segundo o edital 002/2014 no item 5.1.1 “Na falta de candidatos aprovados para a vaga reservada aos portadores de necessidades especiais, esta será preenchida pelos demais selecionados, com a estrita observância da ordem classificatória”.

Neste cenário, o não preenchimento da vaga ofertada em edital gera direito líquido e certo ao candidato subsequente na lista de classificação, seja ele aprovado dentro do número de vagas ofertadas ou apenas classificado, tendo em vista que a Administração Pública demonstra expressamente a necessidade de provimento de cargos públicos quando os oferta em edital.

Vejamos jurisprudências nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRESUNÇÃO DE INTERESSE E DE DISPONIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CASO DE DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. No caso em análise, apesar de o demandante ter sido aprovado fora do número de vagas previstas, restou comprovada a existência de cargos vagos durante o prazo de validade do certame, convolvendo-se a mera expectativa de direito do candidato em direito subjetivo à nomeação ante a desistência ou desclassificação dos candidatos nomeados, na ordem de classificação, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal enunciado no RE 598.099/MS II. Em concordância, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí haver presunção do interesse e da disponibilidade da Administração Pública no caso de desistência ou desclassificação de candidatos em classificação superior. III. É certo que cada poder tem a sua área de

atuação exclusiva e, por isso o controle judicial dos atos administrativos deve se processar sem que haja intervenção indevida, sob pena de se comprometer a harmonia entre os poderes. Porém, o princípio da separação de poderes e da inafastabilidade da tutela jurisdicional são compatíveis, quando observados os princípios constitucionais, especialmente o sistema de freios e contrapesos. IV. Recurso conhecido e negado provimento. (TJPI | Apelação Cível Nº 2018.0001.003788-0 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 5ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 16/07/2019).

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO, PASSANDO O IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DA VAGA PREVISTA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Município apelante ressalta a inexistência de preterição, ante a não comprovação, por parte do Impetrante/Apelado, da existência de cargo vago, além do poder discricionário de que dispõe para proceder às nomeações conforme critérios de conveniência e oportunidade. 2. O não preenchimento da vaga ofertada em edital gera direito líquido e certo ao candidato subsequente na lista de classificação, seja ele aprovado dentro do número de vagas ofertadas ou apenas classificado, tendo em vista que a Administração Pública demonstra expressamente a necessidade de provimento de cargos públicos quando os oferta em edital. 3. Recurso conhecido e não provido à unanimidade. (TJPI | Apelação / Reexame Necessário Nº 2017.0001.003774-6 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 13/06/2019).

O requerente, através dos documentos carreados aos autos, provou de forma inequívoca o seu direito líquido e certo a sua nomeação para o cargo de Auxiliar Administrativo- Secretaria de Assistência Social com lotação no município de Oeiras/PI.

Compete-nos ainda à análise do pedido de tutela antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o direito pleiteado pela parte, está inserido na tutela provisória de urgência, visto que a parte requerente indicou em que consiste a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que visa assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requerente, através dos documentos carreados aos autos, provou de forma inequívoca que fora classificado em concurso público e que houve contratações precárias de terceiros em número suficiente para alcançar sua classificação no certame e há necessidade de sua convocação, tendo em vista que há outras pessoas exercendo cargo com as mesmas atribuições.

O perigo de dano exsurge do fato de que a tutela tardia poderá causar dano irreparável a requerente, trazendo-lhe graves prejuízos patrimoniais, vez que o trabalho é imprescindível ao seu sustento. Desta feita, da própria natureza e a finalidade do direito ao trabalho urge a necessidade da nomeação vindicada. Há assim o perigo de que, não sendo concedida a medida, venha ser a decisão final ineficaz. Dessa forma, vislumbro configurado o pressuposto do perigo da demora.

Destarte, convencida da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e que a demora na prestação jurisdicional trará prejuízos irreparáveis a parte requerente, com arrimo no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, pelos fundamentos lançados na petição inicial, o pedido atende aos requisitos exigidos na lei para concessão da Tutela Provisória de Urgência antecipada, devendo, por conseguinte, ser concedida.

Assim, **DEFIRO** o provimento de antecipação da tutela de urgência vindicada para

fins de determinar ao Município de Oeiras-PI, através de seu representante legal ou quem suas vezes fizer que proceda no prazo de 30 (trinta) dias à nomeação e posse **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** no cargo de Auxiliar Administrativo com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Oeiras/ PI.

3-DISPOSITIVO

Em lume ao exposto, para fins de determinar ao Município de Oeiras-PI, através de seu representante legal ou quem suas vezes fizer que proceda no prazo de 30 (trinta) dias à nomeação e posse de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** no cargo de Auxiliar Administrativo com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Oeiras/ PI, fixo desde já, em caso de descumprimento, multa diária (astreintes) que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor do próprio requerente (Art. 537, § 4º do CPC), bem como poderá incidir nas penas cominadas ao crime de desobediência (art. 330 do CP).

Sem custas de lei, pelos benefícios da justiça gratuita concedido. Por tratar-se a outra parte de Fazenda Pública Municipal (Lei Estadual 4.254/88), fica isenta de custas processuais.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra com as formalidades legais.

OEIRAS-PI, 11 de março de 2026.

José Osvaldo de Sousa Curica
Juiz(a) de Direito da JECC Oeiras Sede